

V O T O

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, ao julgar o ARE-RG 748.371/MT, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, esta Corte pontuou:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”.

No que se refere ao mérito do recurso extraordinário ora em análise, sublinha-se que a questão constitucional que se coloca consiste em saber se a existência de cláusula, em plano privado de previdência complementar, que estabelece valor inferior ao benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres que se aposentaram proporcionalmente, antes do advento da EC 20/98, em virtude de seu menor tempo de contribuição se comparado aos homens, viola o princípio da isonomia.

No presente caso, a recorrida, antiga funcionária da Caixa Econômica Federal, que se aposentou proporcionalmente ao tempo de contribuição, ajuizou demanda contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), pedindo que lhe fosse dado o mesmo tratamento conferido aos homens, quando se aposentavam em condições análogas. Aos homens que se inativavam proporcionalmente, com 30 (trinta) anos de contribuição, a Fundação previa a complementação de 80% da diferença entre o benefício pago pela Previdência oficial e o que o funcionário recebia na atividade. Para as mulheres com 25 anos de contribuição, a respectiva complementação era de 70%.

Conforme já relatado, o pleito foi negado em primeira instância, mas acolhido pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a referida previsão contratual viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Assim, para tratar do tema, faz-se necessário estabelecer as características e diferenças entre os regimes previdenciários previstos na Constituição.

I – Dos regimes de previdência:

A Constituição Federal estabelece a existência de dois regimes previdenciários distintos: a) regime geral de previdência social (RGPS); b) os regimes próprios dos servidores públicos efetivos e dos militares (RPPS). Paralelo a eles, estabelece um regime privado de Previdência Complementar (arts. 40, § 14, e 202).

Para a solução da presente controvérsia, que envolve empregada pública aposentada pelo RGPS com benefício complementar suportado pela FUNCEF, interessa apenas o aprofundamento com relação a esses regimes.

a) Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social abrange todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada, exceto aqueles vinculados a determinado regime próprio. Confira-se, a propósito, o conteúdo do art. 201 da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”;

Conforme salientado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, incluem-se no mencionado regime:

“(...) os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais), os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. (Manual de Direito Previdenciário, p. 104).

Como demonstrado, o referido regime é, por definição, público, de filiação obrigatória e caráter contributivo, destinado, em regra, ao trabalhador da iniciativa privada, sendo gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O RGPS admite ainda que pessoas não enquadradas como segurados obrigatórios possam filiar-se ao regime na condição de segurados facultativos, em observância ao art. 194, I, da CF, que estabelece a universalidade do atendimento da seguridade social.

A Constituição, em sua redação originária, previa três hipóteses de aposentadoria no âmbito do regime geral: a) por idade, estabelecendo sessenta e cinco anos para o homem e sessenta para a mulher, reduzido em cinco anos para determinadas categorias econômicas e profissionais; b) integral por tempo de serviço, oportunidade em que fixou trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta para a mulher, reduzidos no caso de trabalhos prestados em condições especiais ou para a função de magistério; e c) proporcional ao tempo de trabalho, ao homem após trinta anos de serviço e à mulher após vinte e cinco.

De suma importância registrar que o Regime Geral de Previdência Social visa apenas a manter os meios necessários para o sustento do trabalhador e de sua família, possuindo natureza estritamente alimentar. Busca proteger o segurado de necessidades básicas decorrentes da idade avançada, doença ou tempo de contribuição, prevendo benefícios a partir de suas contribuições obrigatórias.

Nesse sentido, cito Fábio Zambitte Ibrahim, (Curso de Direito Previdenciário, p. 785):

“A previdência básica, relativa ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, tem benefícios limitados a teto legal, na mesma razão da limitação das cotizações mensais dos trabalhadores, isto é, tanto as contribuições dos segurados como os benefícios tem limite máximo. O limite justifica-se, já que o benefício previdenciário básico tem natureza eminentemente alimentar. A previdência social visa a manter os meios necessários para a manutenção do trabalhador e de sua família, mas não o padrão de vida dos mesmos, adquirido na ativa”.

Nesse contexto, apresenta-se o regime de previdência complementar baseado na constituição de reservas destinadas a garantir uma renda extra ao trabalhador e ao seu beneficiário.

Para os fins a que se destinam esse caso em concreto, nos interessa restringir a análise jurídica relacionada à aposentadoria proporcional por tempo de serviço prevista na redação original da Constituição Federal e às entidades fechadas de complementação de aposentadoria.

a.1) Aposentadoria por tempo de serviço

No que concerne ao presente caso, importa salientar que tanto a redação original do art. 202, § 1º, da CF, quanto da Lei 8.213/91, previam, dentre os benefícios previdenciários existentes, a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, aos trinta anos de trabalho ao homem, e após vinte e cinco anos à mulher.

O art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a matéria, estabeleceu o cálculo do benefício previdenciário, calculado sobre a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, da seguinte forma:

a.1) Às seguradas do sexo feminino era concedida aposentadoria proporcional a partir dos 25 anos de serviço, garantido o percentual de 70% do salário-de-benefício, mais 6% deste a cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 anos de serviço;

a.2) Aos segurados do sexo masculino era assegurada renda mensal de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste a cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% do salário benefício aos 35 anos de serviço.

Ressalte-se, no entanto, que a EC 20/98 extinguiu a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço para novos inscritos, prevendo apenas a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Entretanto, a referida emenda resguardou o direito daqueles já haviam se aposentado ou reunido os requisitos para se aposentar – ainda que proporcionalmente –, estabelecendo regras de transição para o segurado que houvesse se filiado ao RGPS até a data de sua publicação.

Nesse último caso, condicionou a aposentadoria proporcional aos homens à idade mínima de 53 anos e tempo extra de contribuição correspondente a 40% do que faltava para o implemento dos 30 anos, em 16.12.1998; e, para as mulheres, idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição adicional correspondente a 40% para completar os 25 anos, na data de 16.12.1998.

b) Regime de Previdência Complementar:

Como já demonstrado, o Regime Geral de Previdência Social foi instituído visando a manter os meios necessários para a manutenção do trabalhador e de sua família, possuindo natureza estritamente alimentar. Daí a importância da instituição de um regime de previdência complementar que buscasse garantir ao trabalhador a manutenção de sua qualidade de vida.

Nesse sentido, cito Fábio Zambitte Ibrahim, (Curso de Direito Previdenciário, p. 785):

“Daí resulta a lógica da previdência complementar – sistema securitário privado e facultativo, almejando atender as pessoas que desejam gozar a velhice com maior conforto, tendo ingressos superiores ao teto do RGPS”.

Fazendo um breve histórico acerca do instituto, destaco que a primeira entidade de previdência privada que se tem notícia no Brasil foi a MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado, criada pelo Decreto Imperial de 10.1.1835.

Tem destaque também como precursora de tais instituições a edição da Lei Eloy Chaves (Decreto 4.682/1923), que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas estradas de ferro, mediante contribuição dos trabalhadores, das empresas empregadoras e do Estado.

Em 15.7.1977, foi editada a Lei 6.435, inspirada no *Employee Retirement Income Security Act* (ERISA), editado em 1974 pelos Estados Unidos, que teve como finalidade a fiscalização e regulação da atividade, com vistas à mitigação do sério risco de frustração das expectativas dos participantes. A referida lei foi editada no contexto do 2º Programa Nacional de Desenvolvimento, que, além desse objetivo, buscava também a canalização da poupança previdenciária ao desenvolvimento do mercado de capitais do país.

Nesse cenário, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal/88, previa, em sua redação original, a instituição de uma previdência complementar de natureza pública, nos seguintes termos:

“§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais”.

Com a edição da EC 20/98, a matéria relativa à previdência complementar, referente aos regimes geral e próprio, foi efetivamente disciplinada no texto constitucional ao acrescentar o § 14 ao art. 40 e alterar art. 202 da CF, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 (...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência

privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

A partir da leitura do referido dispositivo (art. 202), depreende-se que o regime de previdência complementar é autônomo, facultativo, independente da relação de trabalho que lhe deu causa e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício do contratado, de acordo com previsão estatutária sobre as contribuições do empregador, os benefícios e as condições estabelecidas em contrato.

Verifica-se ainda que a Constituição Federal passou a prever a necessidade de edição de duas leis complementares: uma prevista no *caput* do art. 202, referente a normas gerais sobre a Previdência Complementar, consubstanciada na Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001; e outra prevista no § 4º do art. 202, para dispor sobre as normas específicas que disciplinem a relação entre a administração pública direta e indireta e suas

respectivas entidades fechadas de Previdência Complementar, sobretudo no que se refere à governança e custeio, concretizada na Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

A mencionada Lei Complementar 109/2001 subdivide as entidades de previdência privada complementar em entidades abertas (art. 36) e entidades fechadas (art. 31), da seguinte forma:

“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores”.

“Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas”.

A referida lei estabelece ainda que contratação dos planos de previdência complementar ocorre de forma voluntária, por meio de contrato de adesão (arts. 13 e 16, § 2º, da LC 109/2001) e sua operação se dá pelo regime financeiro de capitalização das reservas, que é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas (art. 18, § 1º, da LC 109/2001).

Para esse e para os demais benefícios, a lei impõe a observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como que as reservas técnicas devem atender à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano.

Cumpre ainda registrar que a localização das disposições acerca da previdência complementar dentro do Título destinado à Ordem Social, apesar de demonstrar seu caráter social, não teve o condão de alterar-lhe a essência privada, contratual e facultativa. Apenas possibilitou maior intervenção do Estado a fim de adequar a atividade aos fins de justiça social.

Feitas essas considerações, podemos concluir que o regime de previdência complementar possui natureza jurídica contratual de direito privado, caracterizando-se pela facultatividade e autonomia com relação ao regime oficial de previdência social e, portanto, só pode ser limitado em

virtude de disposição constitucional ou legal, conforme previsto no art. 5º, II, da Constituição.

Outro ponto de extrema relevância é esclarecer que a aposentadoria por tempo de serviço prevista pela redação original do art. 202 da CF e regulamentada pelo art. 53 da Lei 8.213 não se confunde com a complementação de aposentadoria instituída pela FUNCEF.

Há que se ressaltar o princípio da solidariedade, o qual impõe uma obrigação geral para que todos contribuam para a manutenção da seguridade social, com vista à garantir a dignidade daqueles não contribuintes de baixa renda, aplica-se apenas ao regime geral de previdência.

Isso porque a contribuição para o RGPS ocorre inclusive de forma indireta pela cobrança de tributos incidentes sobre folha de salário, receita ou faturamento de empresas, lucro, receita de concurso de prognósticos e do importador nos termos do art. 195 e incisos da CF, como o consumo de produtos ou utilização de serviços.

Assim, não assiste razão à recorrida ao defender a extensão desse princípio ao regime complementar de aposentadoria, custeado exclusivamente por empregados e patrocinadores.

Nesses termos, é certo que existem institutos obrigatórios previstos pela legislação como condição para que as entidades de previdência privada estejam autorizadas a oferecer o plano de benefícios que, apesar de se apresentarem como limites impostos pelo Estado à autonomia privada, não desnaturam sua contratualidade.

Tais institutos têm em comum o fato de se referirem às consequências do encerramento do contrato de previdência complementar, ou à sua manutenção no caso de rompimento do vínculo empregatício do segurado, garantindo a proteção dos participantes e assistidos na expressão do princípio da facultatividade, o qual garante a inscrição, a permanência e a extinção da relação contratual previdenciária com a entidade privada.

Wagner Balera descriminou tais da seguinte forma:

“Para entidades fechadas exigiu-se a inserção de cláusulas nos regulamentos dos planos cuidando dos institutos do resgate,

portabilidade, benefício proporcional diferido e autopatrocinado. Para as entidades abertas, apenas o resgate e a portabilidade são exigidos". Revista de Previdência Social, janeiro/2017.

A partir dessas considerações, passo a analisar a apreciar a questão posta nos autos que trata, como já dito, da extensão dos fatores de discrimen de gênero do RGPS aos contratos de previdência privada regidos pelo art. 202 da Constituição.

II – Do mérito da demanda

Estabelecidas as premissas necessárias para julgamento da causa, passo à apreciar o caso concreto, relacionado à complementação de aposentaria paga pela FUNCEF à empregada pública da Caixa Econômica Federal aposentada antes da EC 20/98.

a) DA FUNCEF

A FUNCEF foi instituída pela Caixa Econômica Federal sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos com o objetivo de complementar o sistema de previdência oficial de seus empregados, classificando-se assim como entidade privada de previdência complementar fechada.

O Regulamento Básico do Plano de Benefícios – REG, de 1977, ao qual aderiu a autora, previa, em seu item 7, o seguinte:

"7. Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

7.1. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida pelo período em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência.

7.2. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido por aquele órgão previdenciário.

7.2.1. Quando, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30 (trinta) anos, a suplementação será de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença referida no item anterior.

7.2.1.1. Essa suplementação será acrescida de um percentual igual ao concedido pelo órgão oficial de previdência, nesses casos, por ano de serviço que o filiado completar após os 30 até os 35 anos".

Assim, esse estatuto, aprovado pela Portaria 230, de 17 de maio de 1977, do Ministério de Estado da Fazenda, não se referiu à possibilidade de aposentadoria proporcional da mulher, uma vez que, sob a égide da Constituição Federal de 1967 (e EC 1/69), a Lei 5.890/1973 previa o benefício da aposentadoria proporcional apenas ao contribuinte do sexo masculino, nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 1/69

"Art. 101. O funcionário será aposentado:

(...)

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos de aposentadoria serão:

I- integrais, quando o funcionário:

a) contas trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

(...)

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101 ”.

Lei 5.890/1973

"Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I – Até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário benefício, ao segurado do sexo feminino;

II – sobre a parcela corresponde ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III – o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3 % (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela

previdência social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Redação dada pela Lei 6.210, de 1975)".

Com o advento da Constituição Federal, que previu, originariamente, em seu art. 202, a possibilidade de aposentadoria proporcional ao homem, aos 30 anos de trabalho e da mulher, aos 25 anos, a FUNCEF readequou, em 1996, seu plano de benefícios, regulamentando a complementação da aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 28. Para o PARTICIPANTE que, em 18.06.79, ainda não houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do BENEFÍCIO, a SUPLEMENTAÇÃO por Tempo de Contribuição será calculada proporcionalmente aos anos completos apurados pela FUNCEF até aquela data, obedecido o seguinte critério:

I – até aquela data, os anos completos serão apurados à vista da legislação referente à contagem de tempo de serviço, para os efeitos de natureza previdencial;

II – o número de anos completos, apurados de conformidade com o inciso anterior, será o numerador de uma fração cujo denominador será o número de anos computados por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA para a concessão do BENEFÍCIO, limitado em 35 (trinta e cinco) para PARTICIPANTE do sexo masculino e 30 (trinta) para PARTICIPANTE do sexo feminino;

III – a fração constituída nos termos do inciso anterior será multiplicada pelo valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO da data da concessão do benefício por ÓRGÃO OFICIAL de previdência, observado o percentual de benefício, fixado por esse órgão.

§ 1º – O valor da SUPLEMENTAÇÃO, para os PARTICIPANTES do sexo masculino ou feminino, inscritos até 18.06.79, será calculado de acordo com os percentuais abaixo:

HOMENS

TEMPO DE SERVIÇO – PERCENTUAL

30 ANOS – 80%

31 ANOS – 83%

32 ANOS – 86%

33 ANOS – 89%

34 ANOS – 92%

35 ANOS – 100%

MULHERES

TEMPO DE SERVIÇO – PERCENTUAL

25 ANOS – 70%

26 ANOS – 76%

27 ANOS – 82%

28 ANOS – 88%
29 ANOS – 94%
30 ANOS - 100%"

A partir dessa previsão permitiu-se às empregadas da Caixa Econômica Federal, mediante a assinatura individual de Instrumento Particular de Alteração Contratual (IPAC), aderir às novas regras e optar pela aposentadoria antecipada com a complementação proporcional dos seus proventos.

b) O CASO DOS AUTOS

No presente caso, a recorrida, antiga funcionária da Caixa Econômica Federal, que se aposentou proporcionalmente ao tempo de serviço, antes do advento da EC 20/98, ajuizou demanda contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), pedindo que lhe fosse dado o mesmo tratamento conferido aos homens, quando se aposentam em condições análogas.

Na ação, defende que aos homens que se inativam proporcionalmente, com 30 anos, a Fundação complementa 80% da diferença entre o que paga a Previdência oficial e o que o funcionário recebia na atividade. Para as mulheres que se aposentam proporcionalmente, com 25 anos de contribuição, a respectiva complementação é de 70%.

Conforme já relatado, o pleito foi negado em primeira instância, mas acolhida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a previsão contratual da utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar proporcional de seguros dos sexos masculino e feminino viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Destaca-se, no entanto, que a recorrida assinou, de forma voluntária, o referido Instrumento Particular de Alteração Contratual (IPAC), prevendo as condições que permitiam a aposentadoria proporcional pela mulher, ocasião na qual aquiesceu com suas regras.

Assim, tendo em vista que a relação entre a segurada e a entidade de previdência complementar fechada possui natureza eminentemente

contratual de direito privado, sendo facultativa e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, entendo que a recorrente não possui respaldo jurídico de suporte à sua pretensão.

Como amplamente demonstrado, o regime de Previdência Complementar é autônomo com relação à Previdência Oficial e serve para complementar o benefício previdenciário do segurado que deseja manter seu padrão remuneratório após a inatividade.

Dessa forma, a criação de aposentadoria proporcional para mulheres com a concessão dos mesmos percentuais previstos para o homens pela legislação que rege a Previdência Oficial não vincula o instituto de previdência privada que visa à instituição de planos de aposentadoria para conferir ao segurado complementação correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor concedido pelo RGPS.

Sublinhe-se, ademais, que, tratando-se o benefício de reserva constituída pelo participante e por seu patrocinador ou instituidor, nos limites estabelecidos no art. 202, § 3º, da Constituição, não pode a entidade privada de previdência complementar ser obrigada a pagar parcela de benefício para a qual não tenha havido custeio, sob pena de abalar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Da mesma forma, sendo os benefícios de pagamento em prestações programadas e continuadas submetidos ao regime financeiro de capitalização, cujo custeio é formado pela contribuição prevista no plano, necessária à constituição de reservas para a garantia do benefício contratado, não se pode impor ônus a alguns participantes de prover parte da contribuição necessária à formação de reserva técnica para os benefícios contratados por outros.

III – Conclusão

A partir dessas considerações, entendo que a previsão contida nos regulamentos dos institutos de previdência privada de percentual diferenciado para a complementação de aposentadoria entre homens e mulheres, tendo em vista o prazo de contribuição diferenciado de cada um, não viola o princípio da isonomia.

Sobretudo porque prevê o acréscimo de 6% (seis por cento) de trabalho além daquele previsto para a aposentadoria proporcional, alcançando os

100% (em por cento) para mulheres e homens que preencham o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral (não proporcional).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

TESE

Não viola o princípio da isonomia a cláusula de plano de previdência privada complementar que estabelece valor inferior do benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres, em virtude de seu tempo de contribuição.